DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3731/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9899/2015
PROTOCOLO	: 1598331
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 246.127,75
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 008/2015** - (fls. 44-78) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 028/2015** - (fls. 174-178).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, ao Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de material de consumo, material de expediente e pedagógico escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 174).

O valor da contratação é de R$ 246.127,75 (duzentos e quarenta e seis mil cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme Cláusula Terceira - (fls. 175).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 176).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases e concluiu pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–439/2016* - (fls. 184-188).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-11602/2016* - (fls. 189-190).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2015* precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando devidamente acompanhado de autorização, caracterização do objeto, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, da aprovação pela assessoria jurídica do órgão, comprovante de publicação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 028/2015* - (fls. 174-178), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, conforme parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa ao fornecimento de material de consumo, material de expediente e pedagógico escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 246.127,75 (duzentos e quarenta e seis mil cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) e tendo estabelecido sua vigência para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do contrato - (fls. 174-178).

O Corpo Técnico aponta falha a respeito da ausência do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, impropriedade que deve ser sanada na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Desta forma, a 2ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de 1ª e 2ª fases, nos seguintes termos - (fls. 188), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2015 celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ nº 01.703.762/0001-17) *e a empresa Deusdete Henrique Dias - me* (CNPJ nº 01.703.762/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 189), assim redigido, *in verbis:*

> "Corroborando com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, entende *esta Procuradoria de Contas* que a documentação encaminhada está de acordo com o que exige a legislação pertinente. Desta forma, *manifesta-se no seguinte sentido:*
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o nº 8/2015*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2015*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o instrumento de *Contrato Administrativo n.º 028/2015* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2015*, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Contudo, a ausência do Subanexo XVII é impropriedade merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, devendo ser sanada na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento da Equipe Técnica e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 008/2015** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 028/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Deusdete Henrique Dias - ME,** CNPJ/MF n.º 01.703.762/0001-17, representada pelo Senhor Deusdete Henrique Dias, CPF/MF nº 239.672.509-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator